TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 91/2026

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2026, em que são reclamantes Bernardino Monteiro Ramos e Outros, e reclamado o Tribunal Constitucional.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 5/2026, em que são reclamantes **Bernardino Monteiro Ramos** e **Outros**, e reclamado o **Tribunal Constitucional.**

(Processo Anómalo N. 5/2026, Bernardino Monteiro Ramos e outros v. STJ, Reclamação Incidente sobre a Acórdão 75/2026, rejeição de incidente pós-decisório lançada contra outro incidente pós-decisório por manifesta intempestividade)

I. Relatório

1. Os Senhores Bernardino Monteiro Ramos, Anilton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, Adilson Mendonça Robalo, Paulo Sérgio Pina Teixeira, Eanique de Jesus Vieira Tavares e José Manuel Tavares Pinto, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o *Acórdão N. 75-2026, de 10 de setembro*, que não teria admitido o recurso de fiscalização concreta, vieram, nos termos do número 1 do artigo 84, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar Reclamação e, requerer a alteração do despacho reclamado por violação dos artigos 22 , 35 número 6 e 7, 209 e 211, número 6, todos da CRCV e 77, alínea h), do CPP e 82, número 2, da Lei do TC, apresentando para tal, os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. O tribunal recorrido teria rejeitado o recurso de FCC pós-decisório tendo como fundamento a não recorribilidade, a extemporaneidade e inadequação da peça processual, legitimando com isso o presente requerimento;

1.1.1. Além de entenderem que o recurso teria sido interposto dentro do prazo de dez dias, também alegam ter suscitado a questão da interpretação dada aos artigos 75 e 82, número 2, da Lei do TC, de forma processualmente adequada, que, todavia, teria sido ignorado no presente acórdão, restringindo com isso os direitos fundamentais, designadamente o contraditório, o acesso à justiça e ao recurso;

1.1.2. Dito de outra forma, teriam-se insurgido contra o facto de se ter exigido a construção de uma norma hipotética, por se entender que não seria a interpretação mais conforme com a letra e o espírito dos artigos 75 e 82, da Lei do TC;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

1.1.3. O legislador, nos supracitados artigos, teria requerido unicamente a indicação das normas e não a sua construção, por estar-se perante recurso de FCC, no qual se escrutinam normas concretas e não hipotéticas.;

1.1.4. Entendem que se pode não concordar com os fundamentos apresentados, mas ao desconsiderar a letra e o sentido dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei do TC, ter-se-ia violado de facto os artigos 22 e 35, número 1 e 7, da CRCV;

1.1.5. Destarte, o recurso interposto preencheria todos os requisitos para sua admissibilidade, inclusive, as normas que se pretendia que fossem escrutinadas, isto, dentro do prazo legal;

1.1.6. Considerando que a decisão que não teria admitido o recurso por extemporaneidade, inadequação e entre outros fundamentos, dados por integralmente reproduzido, constituiria uma lesão aos direitos fundamentais dos mesmos,

1.1.7. Termina-se com o pedido de admissão da presente reclamação, de que ela seja julgada procedente e, consequentemente, que seja revogado o Acórdão N. 75/2026 e que seja escrutinada e julgada inconstitucional a "dimensão normativa dos artigos 75 e 82, número 2, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, por violar os artigos 22 e 35, número 7, da CRCV, 3, 5 e 77, alínea h), do CPP".

2. Diante da possibilidade de discutir a existência de litigância de má-fé durante o julgamento do incidente, o JCR mandou notificar os reclamantes para os devidos efeitos.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Os recorrentes, perante uma posição reiterada do Tribunal Constitucional, parecem querer porfiar com algo que não vai acontecer: este Coletivo aceitar tramitar, por meio do regime processual previsto para tanto, um recurso constitucional oposto contra uma decisão do próprio Tribunal Constitucional.

1.1. Teriam, claro está, os recorrentes descoberto o maná dos litigantes ímprobos: poder interpor recursos constitucionais contra decisões proferidas pela jurisdição constitucional suprema que decide recursos constitucionais.

1.1.1. Contudo, com tais contornos, é evidente que uma reação processual com esse teor não teria margem para prosperar, na senda do que já se decidiu inúmeras vezes desde o *Acórdão 57/2021, de 6 de dezembro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pinto

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 127-130, 2.3; *Acórdão 44/2023, de 04 de abril, Orlando Dias v. Conselho de Jurisdição do MpD,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1052, 5.1; *Acórdão 11/2024, de 29 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação contra o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 21, 14 de maio de 2024, pp. 530-532, 5-V; *Acórdão 2/2025, de 31 de janeiro, Incidente Anómalo 1/2025, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. TC, Rejeição Liminar de Colocação de Recurso de Amparo contra o Acórdão TC 117/2024, de 24 de dezembro,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 18, 12 de março de 2025, pp. 9-16, não cabe recursos constitucionais de decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional em sede de outro recurso constitucional;

1.1.2. Naturalmente, por razões normativas de base constitucional, na medida em que a própria Lei Fundamental, distinguindo o "Tribunal Constitucional" dos "tribunais" (judiciais e outros), limita-se a prever recursos constitucionais de decisões tomadas pelos derradeiros para serem apreciados por esta Corte. É o que de forma cristalina estipula o artigo 215 quando dispõe que "além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais [elencando-se os tribunais judiciais, o Tribunal de Contas, o Tribunal Militar de Instância e os Tribunais Fiscais e Aduaneiros]", culminando com o disposto no artigo 281 alusivo ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que dispõe que "cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que (…)". Sendo certo que o artigo 77, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional associa o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a normas, que este Coletivo tem entendido, na senda da tradição constitucional cabo-verdiana, como normas reais ou como normas hipotéticas, que, ao remeter à lei o desenvolvimento do quadro regulatório, limita o recurso ao Tribunal Constitucional contra decisões dos tribunais (…)". Portanto, não há a mínima base normativa para aceitar a ideia de que qualquer jurisdicionado possa atacar uma decisão do Tribunal Constitucional por meio de recurso constitucional, seja de fiscalização concreta, seja de amparo.

1.1.3. E também por razões sistémicas e dogmáticas, uma vez que desafiaria toda a racionalidade que decisões que apreciam, em última instância, uma querela constitucional, ainda fiquem sujeitas a recursos constitucionais dirigidos ao próprio órgão que as prolatou. A utilização abusiva de tal expediente, como já se tentou fazer, deixaria em aberto a possibilidade permanente de entorpecimento da ação da justiça através do recurso sistemático de decisões que decidem outras decisões, ainda que estas, por si só, possam abarcar somente questões de processo constitucional incidentes sobre normas ou condutas diretamente imputáveis ao TC;

1.1.4. O que até é demonstrativo no presente caso, porque, a acreditar no *modus operandi* dos reclamantes que, a todo o custo, querem dar a impressão de que a decisão do Tribunal Constitucional que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta, confirmando a decisão

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

monocrática do Relator, não transitou em julgado, assim que fosse decidida a fiscalização concreta, muito provavelmente interporiam um recurso de amparo e assim sucessivamente, retardando a realização da justiça e a produção dos efeitos das decisões judiciais e fragilizando a credibilidade do sistema.

2. O que o Tribunal Constitucional, até de forma muito generosa, tem admitido perante essa impossibilidade, é, nas situações limitadas em que tenha interpretado, se conduzido ou aplicado uma norma de processo constitucional de modo contrário ao preceituado pela Constituição, isso ser suscitado sucessivamente por meio de incidente pós-decisório arguindo a nulidade de acórdão, necessariamente interposto antes de a decisão em causa transitar em julgado, e nunca através de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.1. Sendo verdade que os recorrentes alegam que o Tribunal Constitucional aplicou uma norma hipotética inconstitucional, tinham o prazo previsto para a suscitação de incidentes pós-decisórios para o efeito. Fizeram-no a destempo, deixando o acórdão impugnado transitar em julgado, e agora colocam mais um incidente pós-decisório, de uma decisão que apreciou um incidente pós-decisório, o que é duplamente inadmissível;

2.2. Sobretudo, quando agregam a uma atuação fora do tempo outra atuação extemporânea, posto que notificados do *Acórdão 75/2026, de 10 de setembro, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. Tribunal Constitucional,Processo Anómalo 5/2026, rejeição liminar de incidente pós-decisório de inconstitucionalidade por manifesta intempestividade da sua colocação,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 108, 5 de outubro de 2026, pp. 38-46, deram entrada ao seu requerimento impugnatório no dia 18 de setembro, quando tinha até ao dia 17 para o fazer, considerando o prazo aplicável, parecendo justificar com o facto de na República Popular da China, já se estar, considerando o horário da notificação, no dia 11 de setembro;

2.2.1. O Tribunal Constitucional não entende o que os reclamantes querem articular com essa assertiva, já que, primeiro, não se consegue alcançar o que o horário da RPC tem que ver com Cabo Verde, posto que, a menos que todo o Globo esteja submetido a um *Tianxia*, "tudo debaixo do céu", que projeta um horário comum universal a partir desse país (Zhao Tingyang, "A Political World Philosophy in terms of All-under-heaven (Tian-Xia)", *Diogenes*, v. 56, n. 1, 2009, pp. 5-18; Id., "Tianxia System and Smart Democracy. An interview with Zhao Tingyang", *Global Dialogue*, v. 14, n. 1, 2024, pp. 5-9), o que isso tem que ver com as regras processais que estabelecem prazos num país soberano, como Cabo Verde?; segundo, diz que se encontrava na RPC, em missão de serviço. Mas, se assim for, onde está a prova que devia ter apresentado juntamente com a alegação? É que o Tribunal Constitucional não tem acesso à agenda de viagens dos recorrentes nem dos respetivos mandatários. E, mesmo que tivesse, desde quando é que isso, por si só, é causa de alteração do *dies a quo* legalmente fixado de acordo com os horários vigentes em Cabo Verde? E, se fosse, até onde consta, as peças foram protocoladas por dois causídicos, perguntando-se se os dois estariam na RPC em simultâneo, em dita "missão de

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

serviço";

2.2.2. De resto, mesmo o absurdo de se alegar a aplicação do horário vigente na RPC conduziria a extemporaneidade da colocação do incidente, já que da mesma forma como as 17:16 do dia 10 de setembro de 2026 no horário de Cabo Verde corresponderia às 02:16 do dia 11 de setembro na RPC, a peça que deu entrada aqui às 20:02 do dia 18 de setembro corresponderia às 5:02 do dia 19 de setembro no horário da RPC, quando teria até ao dia 18, na sua contagem "chinesa", para o fazer;

2.3. Portanto, tudo o que dizem não faz o mínimo sentido, podendo apenas ter-se essa reação como duplamente extemporânea. Primeiro, porque foi colocada quando a decisão de não-admissão já tinha transitado em julgado e os autos foram baixados à instância; e, segundo, porque foi colocada fora do prazo.

3. O que nos remete ao terceiro segmento desta decisão, isto é, de essa forma de atuação configurar litigância de má-fé, posto que o Tribunal Constitucional já tinha advertido que o incidente anómalo fora protocolado fora do prazo e quando o processo já tinha baixado à instância, o que, de modo algum, dissuadiu os recorrentes.

3.1. Os recorrentes nos autos terão incorrido em prática processualmente censurável, na medida em que utilizaram um incidente pós-decisório para obter decisão de admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, quando o Tribunal Constitucional já lhes tinha indicado que a decisão de não-admissão já havia transitado em julgado e que os autos tinham sido baixados à instância por meio de outra decisão que decidiu outro incidente pós-decisório.

3.1.1. O que levou a que fosse colocada em causa a certeza sobre a produção dos efeitos do acórdão prolatado por este Tribunal Constitucional;

3.1.2. A conduta dos ora reclamantes, gerou danos e custos ao Tribunal Constitucional, posto que este órgão judicial foi obrigado a desviar-se da sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais, com arguidos presos, e em período eleitoral, para apreciar o mérito da pretensões dos recorrentes e decidir mais um incidente por eles colocado, e da elevada censurabilidade de atos que, maliciosamente, podem conduzir o Tribunal Constitucional a laborar em erro;

4. A multa por litigância de má-fé encontra-se prevista tanto na Lei do Tribunal Constitucional como no Código de Processo Civil, aplicáveis, respetivamente, por força do artigo 50 do primeiro diploma e do artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

4.1. No primeiro caso, remete-se para o artigo 94, parágrafo sexto, referente a outro processo constitucional, nos termos do qual "quando entender que alguma das partes deve ser condenada como litigante de má-fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

ouvir o interessado por dois dias", o qual, nos termos do artigo 134, é aplicável no quadro da doutrina da triangulação adotada por esta Corte Constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 3.1.2).

4.2. No segundo caso, remete-se para o artigo 420 do CPC.

5. O qual, desde logo, considera litigante de má-fé, quem,

5.1. De um ponto de vista objetivo, tiver deduzido pretensão ou oposição, cuja falta de fundamento não ignorava; e/ou tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais para a decisão da causa; e/ou tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de entorpecer a ação da justiça ou de impedir a descoberta da verdade;

5.2. Do ponto de vista subjetivo, atua com dolo ou negligência grave.

6. No caso em apreço o recorrente adotou grave comportamento de insistir em querela já decidida pelo Tribunal, porfiando em manter a impressão de que a questão ainda estava em apreciação, quando já havia transitado em julgado, como se constata,

4.1. Da assertiva do ponto 3 do requerimento de que, ao contrário do alegado pelo TC, tinha dez dias para interpor o seu putativo recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4.2. E de pedir essa fiscalização concreta da constitucionalidade mais uma vez, sem prejuízo de conhecer a posição do TC em relação à impugnação através desse recurso constitucional.

4.3. Ao mesmo tempo em que imputa violações de direitos ao TC, acusa o órgão de aplicar normas inconstitucionais e até questiona o seu papel e a sua composição!!!

4.4. Insistindo, com argumento cuja base legal não se identifica, e sem qualquer prova, de que a reação seria tempestiva.

5. No acórdão reclamado já se dizia claramente a posição que o Tribunal Constitucional perante tentativas de colocação de recursos constitucionais contra as suas próprias decisões, nomeadamente no ponto 3, explicitou as circunstâncias em que poderia haver alegações de inconstitucionalidade imputadas ao Tribunal no ponto 4, disse que, por força disso, o incidente contendo tais alegações havia sido protocolado intempestivamente no ponto 6 e especificamente informou os reclamantes que a decisão impugnada já havia transitado em julgado e que, por essa razão, os autos já haviam baixado à instância no ponto 6.3, precisamente o que os reclamantes insistem em questionar.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

5.1. Tendo adotado tal conduta, os reclamantes agiram com dolo, na medida em que já conheciam a posição do Tribunal e insistem, rigorosamente, perante o mesmo Coletivo, em recolocar a questão, como se nada fosse, o que corresponde claramente a uma situação que já não é só de lide temerária, mas de verdadeira lide dolosa.

5.1.1. Nisso violou um dos deveres processuais previstos pelo número 1 do artigo 420 de não deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, além dos importantes deveres gerais consagrados no artigo 8º, parágrafo primeiro, do CPC, "de agir de boa-fé e de usar uma conduta processual correta, (…)";

5.1.2. Em suma, os recorrentes, assumindo comportamento típico de um *improbi litigatores*, justifica a atuação conforme deste Tribunal, assente na determinação de má-fé processual substantiva, já que incidente sobre o próprio mérito da decisão de não-admissão por alegada inconstitucionalidade.

6. A consequência de tal determinação é a imposição de multa por litigância de má-fé.

6.1. Balizada essencialmente pelo artigo 144 do Código de Custas Judiciais, aplicável *ex vi* o artigo 94, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que permite a aplicação de multas por litigância de má-fé entre os 1.000$CV (mil escudos) e os 100.000$CV (cem mil escudos).

6.2. A determinação do valor sempre dependerá de uma ponderação que leve em consideração o grau de culpa de um sujeito processual; os prejuízos causados ao tribunal e ao interesse público; a prevenção geral e especial atinentes a qualquer regime sancionatório; a situação económica da sancionada e quaisquer outros fatores ponderosos que possam ser balanceados, respetivamente,

6.2.1. Se o recorrente incorre em dolo ou em mera negligência grave, consoante tiver havido uma adesão plena ao comportamento ilícito, pretendendo a produção desse resultado ou concebendo a possibilidade de ele ocorrer, ou preterição grave de deveres de diligência no sentido de estar obrigado a conhecer a ilicitude de um determinado comportamento, impelindo o autor, a de forma descuidada e leviana, ou, no limite, pagando para ver se o seu comportamento contrário ao direito compensa, nomeadamente em função dos benefícios que dele pode extrair ou por acreditar que as consequências seriam reduzidas ou inexistentes;

6.2.2. Se do seu comportamento resultam danos para o Tribunal, quer assumam natureza tangível referente aos recursos despendidos para efeitos de autuação e distribuição das peças, combustível gasto nas notificações, luz elétrica consumida na preparação do julgamento, etc.; quer sejam de natureza mais intangível como o tempo perdido pelo JCR e pelos demais juízes para proceder ao julgamento e consequente desvio das responsabilidades que assumem perante outros processos, a maior parte dos quais com igual urgência decisória, ou os danos ocasionados ao interesse público que resultam do atraso na efetivação de decisões proferidas pelos tribunais judiciais ou pelo TC,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026

causando uma sensação de descrédito generalizado do sistema.

6.2.3. Na medida em que os tribunais superiores, nomeadamente o Tribunal Constitucional, têm competências vastas e vários processos em tramitação. No caso desta Corte não só processos objetivos com impacto notório sobre a vida da República, como também inúmeros processos subjetivos que dizem respeito a direitos e interesses de titulares de direitos fundamentais. Por conseguinte, não é o espaço próprio para frivolidades ou para expedientes processuais dilatórios ou ilegais. Precisamente porque ocupa o Tribunal desnecessariamente com questões que, em bom rigor, não têm objetivos processuais legítimos, absorvem recursos públicos sem propósito e impedem que se dê a atenção devida a processos idóneos com notório prejuízo para os direitos de outras pessoas. De outra parte, a litigância que se exerce em tribunais superiores, marcada, é certo, por amplas possibilidades de defesa, tem limites e não pode permitir a recolocação sistemática da mesma questão, vezes sem conta, mesmo quando se afirmou que a decisão que se pretende impugnar já transitou em julgado.

6.2.4. Por não serem inócuos, tais comportamentos devem ser desincentivados. Daí que se justifique, dentre os elementos de ponderação para a fixação da sanção de multa por litigância de má-fé, que se avalie as necessidades de prevenção especial, particularmente relevantes em casos de litigantes contumazes, e de prevenção geral;

6.2.5. Naturalmente, o Tribunal deverá igualmente considerar a situação económica de um recorrente, nomeadamente ponderando o seu património, as remunerações e rendimentos que tenha, os seus encargos pessoais e familiares e as suas responsabilidades financeiras;

6.2.6. Residualmente, não será igualmente despiciendo avaliar outros fatores, nomeadamente o contexto processual que enquadra o comportamento improbo e os interesses subjetivos em causa, ou qualquer outro fator ponderoso que se justifique considerar.

6.2.7. É com base nesses critérios que o Tribunal fixa o valor da multa a ser aplicada pela litigância de má-fé dos reclamantes.

6.3. A censurabilidade do comportamento é máxima porque,

6.3.1. Primeiro, não ignorando o propósito e as finalidades dos incidentes pós-decisórios e dos seus prazos e a despeito de seguidos alertas do Tribunal Constitucional resolveu insistir com a utilização da figura para reverter uma decisão de não-admissão de recurso de fiscalização concreta, depois de ela ter transitado em julgado, exortando este Coletivo a rever a sua posição, com fundamento em inconstitucionalidade;

6.3.2. Segundo, por tê-lo feito perante ausência clara de base legal e em oposição à jurisprudência deste Tribunal, depois de se ter reafirmado esse entendimento em acórdão anterior que lhe foi notificado

6.3.3. Por conseguinte, tratando-se de culpa assente em dolo evidente, justifica-se a imposição de sanção exemplar.

6.4. Tendência que não é mitigada pela avaliação do segundo critério, na medida em que esse comportamento em sede pós-decisória acarretou prejuízos notórios para o Tribunal Constitucional, considerando que:

6.4.1. Por um lado, o JCR foi obrigado a suspender e adiar a apreciação de vários outros recursos e ações constitucionais e processos eleitorais, desviar os recursos humanos a ele afetos para apreciar as alegações dos reclamantes com a seriedade exigida, rever os fundamentos da decisão impugnada, analisar todas as alegações feitas pelo recorrente, e preparar mais um projeto de acórdão;

6.4.2. Cada JC teve de apreciar as mesmas questões paralelamente para que pudessem ter uma posição, e o Coletivo foi obrigado a reunir-se mais uma vez para, em conjunto, deliberar e apreciar as alegações espúrias dos recorrentes;

6.4.3. Do outro, os efeitos da decisão judicial tomada em processo penal foram retardados por força do expediente que os reclamantes lançaram mão;

6.5. Mais ainda, reforçada essa tendência, resta a necessidade de dissuadir os reclamantes de insistirem nesse tipo de conduta e, sobretudo, evitar que tais comportamentos processuais façam escola no nosso sistema judicial.

6.5.1. Por um lado, o que menos ele precisa nesta fase é de uma utilização abusiva de incidentes pós-decisórios desprovidos de sentido, correspondendo a um verdadeiro abuso de direito que os reclamantes deveriam abster-se, já que promoveram a sua utilização como se fosse recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para obrigar este tribunal a admitir e reapreciar o mérito da sua decisão;

6.5.2. Transmitindo a mensagem de que, mesmo um acórdão já transitado em julgado, cuja baixa ao órgão judicial recorrido já havia sido determinada pelo Tribunal, ainda se mantém em discussão no Tribunal Constitucional.

6.6. Não tem o Tribunal Constitucional elementos completos sobre a situação financeira atual dos reclamantes e do seu agregado familiar, até porque não se pronunciaram sobre este aspeto, e nada consta desses autos específicos, sobre essa matéria.

6.7. Mas não deixaria de considerar que se justifica uma maior tolerância em relação a esses excessos quando o processo-pretexto seja de natureza penal, estando em causa, como neste caso, a liberdade ambulatória da pessoa. Porém, considerando a necessidade de garantir a eficácia da decisão e o efeito dissuasor, que somente uma multa fixada no valor máximo produziria, diante

do número de reclamantes envolvidos.

7. Assim, considerando o grau de culpa dos reclamantes, os danos causados ao funcionamento do Tribunal Constitucional e ao interesse público da boa administração da justiça, a necessidade de coibir esse tipo de comportamento e os fatores residuais elencados no ponto 6.7, fixa-se uma multa no valor de 100.000$CV (cem mil escudos).

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

a) Indeferir liminarmente o incidente pós-decisório protocolado;

b) Fixar as custas no limite máximo, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade;

c) Condenar os reclamantes a uma multa de 100.000$CV (cem mil escudos) por litigância de má-fé, considerando que deduziram pretensão sem fundamento, e fezeram dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, no sentido de entorpecer o funcionamento adequado da justiça constitucional;

d) Determinam que a Secretaria devolva à procedência, sempre que necessário, qualquer incidente protocolado pelos requerentes em relação à mesma questão de fundo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 91/2026